



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : CELMAR RECH
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

PROCESSO DE CONTAS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.
EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.
QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA.
CIÊNCIA.DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047002698, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, tratando da gestão do Sr. Rodney Rocha Miranda, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

- a. divergência entre o Inventário de bens móveis e o respectivo registro no Balanço Patrimonial;
- b. ausência de mensuração dos bens móveis;
- c. ausência do inventário dos Bens Imóveis e sua respectiva mensuração;

II) expedir quitação ao Sr. Rodney Rocha Miranda, gestor do ente à época;

III) dar ciência à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás acerca dos fatos identificados nas presentes contas e da necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

- a. divergência entre o Inventário de bens móveis e o respectivo registro no Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

b. ausência de registro de procedimentos de mensuração dos bens móveis (depreciação, amortização, exaustão e redução ao valor recuperável) nos termos da Portaria STN nº 548/2015;

IV) advertir a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e o Sr. Rodney Rocha Miranda que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002698

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 07/07/2022 16:18
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 07/07/2022 16:18
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 05/07/2022 08:32
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 05/07/2022 10:18
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 07/07/2022 11:52
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 05/07/2022 15:41
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 05/07/2022 18:56
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 04/07/2022 15:57
Função: Procurador assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Fundo Estadual da Segurança Pública - Funesp
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : CELMAR RECH
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DASILVA
PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

PROCESSO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FUNESP). EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ADVERTÊNCIA. CIÊNCIA DESTAQUE.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047002703, que tratam da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, tratando da gestão do Sr. Rodney Rocha Miranda, encaminhada a esta Corte pelo próprio gestor em atenção à Resolução Normativa TCE nº 5/2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu **Tribunal Pleno**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Estadual de Segurança Pública – FUNESP, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

a. Ausência das informações exigidas no item 5, Anexo I, da Resolução Normativa TCE nº 5/2018 (item 2.8.1.2. Créditos a Curto Prazo);

b. Ausência das informações e esclarecimentos solicitados por meio da Instrução Técnica Preliminar nº 5/2021 (item 2.8.1.3. Demais Obrigações a Curto Prazo)

II) expedir quitação ao Sr. Rodney Rocha Miranda, gestor do Fundo à época;

III) advertir o FUNESP e o Sr. Rodney Rocha Miranda que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

IV) dar ciência ao FUNESP acerca dos fatos identificados nas presentes contas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

a. Ausência de extratos bancários e sua respectiva conciliação no módulo específico para essa finalidade (item 2.8.1.1. Disponibilidades de Caixa);

b. Analisar as contas mencionadas na razão contábil, identificar a origem dos fatos e promover a adequada regularização (item 2.8.1.3. Demais Obrigações a Curto Prazo).

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002703

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 10/02/2022 22:11
Função: Presidente assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 10/02/2022 22:11
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 07/02/2022 13:36
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 08/02/2022 14:29
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 10/02/2022 21:06
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 08/02/2022 07:55
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 10/02/2022 11:51
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Data: 07/02/2022 13:49
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO : Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -
FEDC - Procon
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSABARREIRA
PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **201900016002297/102-01**, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEDC, referente ao exercício de 2.018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, **ACORDA** o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu **Tribunal Pleno**, em **JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, face à ausência de documentos exigidos pelo art. 8º da Resolução Normativa TCE nº 1/2003, nos termos do art. 73, §2º, da Lei n. 16.168/07, com a expedição de quitação aos responsáveis, Sr. Ricardo Brisolla Balestreri, período de 1º de janeiro de 2018 a 14 de fevereiro de 2018, e Sr. Irapuan Costa Júnior, período 14 de fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e, ainda, em: **a) DAR CIÊNCIA** ao FEDC e aos responsáveis sobre a ausência de documentos, o que afronta o disposto no art. 8º da Resolução Normativa TCE n. 1/2003, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; **b) ADVERTIR** o FEDC e os responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; **c) RECOMENDAR** ao Jurisdicionado que promova a devida segregação de seu patrimônio daquele pertencente à Secretaria à qual está vinculado; **d) DESTACAR** na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontrem-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900016002297

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 25/02/2021 15:03
Função: Presidente assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 25/02/2021 15:03
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 23/02/2021 09:39
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 23/02/2021 18:22
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 24/02/2021 16:12
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 22/02/2021 16:37
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 23/02/2021 13:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAISA DE CASTRO SOUSA
Data: 23/02/2021 07:32
Função: Procuradora assinante

